

“Art. 10. O Comitê de Crise será composto pelos seguintes membros, nominados no Anexo desta Portaria:” (NR)

Art. 3º Revogar o Anexo I da Portaria nº 57/2020.

Art. 4º Alterar o Anexo II da Portaria nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO DA PORTARIA Nº 57 DE 20 DE MARÇO DE 2020**

- I – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;
- II – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- IV – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- V – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VII – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VIII – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- IX – Dayse Starling Motta, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- X – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e
- XI – Thiago de Andrade Vieira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.”(NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA CONJUNTAGP N. 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

Padroniza a nomenclatura das rubricas das folhas de pagamento do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

**○ PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), ○ PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), ○ PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF), A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST), A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), ○ PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), ○ PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM) E ○ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT), no uso de suas atribuições legais e regimentais;**

**CONSIDERANDO** o Acórdão n. 2.331/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito da Tomada de Contas n. 022.202/2019-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em que destacou a incongruência de nomenclaturas de rubricas entre os órgãos do Poder Judiciário como obstáculo à fiscalização eficaz do uso dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** o trabalho e a análise realizada pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria Secretaria-Geral/ CNJ nº 52/2021, constante dos autos do Processo SEI CNJ n. 08794/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover o aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Padronizar a nomenclatura das rubricas das folhas de pagamento do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme anexos.

§ 1º A padronização abrange a nomenclatura dos direitos, dos eventos funcionais e das obrigações tributárias.

§ 2º Os órgãos que não ajustarem seus respectivos sistemas de pagamento até a data de que trata o *caput*, deverão, ao menos, organizar as informações para efeito de transparência e governança, conforme a padronização ora estabelecida.

§ 3º Os órgãos de que trata o parágrafo anterior deverão reportar suas justificativas ao Grupo Técnico Permanente instituído nos termos dos arts. 3º e 4º desta Portaria Conjunta, o qual monitorará a exigência contida no *caput*.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta, entende-se por:

I – radical: nome da natureza da rubrica que identifica o direito ou evento que está sendo processado na folha de pagamento; e

II – sufixo: termo que descreve evento opcional que caracteriza e dá especificidade à rubrica.

Parágrafo único. Fica permitida a combinação de radicais e sufixos, conforme a necessidade do órgão.

Art. 3º Fica instituído Grupo Técnico Permanente (GTP) destinado à avaliação, atualização e inclusão de nomenclaturas de rubricas de folhas de pagamento no Poder Judiciário.

Art. 4º O GTP será composto por representantes, titular e suplente, das unidades responsáveis pela gestão da folha de pagamento dos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional de Justiça;

II – Superior Tribunal de Justiça;

III – Conselho da Justiça Federal;

IV – Tribunal Superior do Trabalho;

V – Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – Tribunal Superior Eleitoral;

VII – Superior Tribunal Militar; e

VIII – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º A coordenação do GT ficará a cargo do membro do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O GTP se reunirá ordinariamente até o terceiro mês de cada semestre e, extraordinariamente, mediante convocação de seu coordenador.

§ 3º As deliberações do GTP serão publicadas nos endereços eletrônicos dos órgãos que o compõem.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá participar do GTP com representante na condição de convidado permanente.

Art. 5º O GTP elaborará manual de implementação da padronização de rubricas das folhas de pagamento em até 45 dias após a publicação desta Portaria Conjunta, a ser observado por todos os órgãos signatários desta Portaria Conjunta.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro **HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministra **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Presidente do Superior Tribunal Militar

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.**

<b>Sigla</b>	<b>Detalhamento</b>
Abono	
Abono de Permanência	
Abono Pecuniário	
Adiantamento Remuneração - Férias	Adiantamento Remuneração de Férias
Adicional 1/3 de Férias	
Adicional de Insalubridade	
Adicional de Penosidade	
Adicional de Periculosidade	
Adicional de Qualificação	
Adicional de Raio-X	
Adicional Noturno	
Adicional por Tempo de Serviço	
Ajuda de Custo	
Assistência Pré-escolar	
Assistência Saúde	
Auxílio Bolsa de Estudos	
Auxílio Funeral	
Auxílio Moradia	
Auxílio Reclusão	
Auxílio-alimentação	
Auxílio-Natalidade	
Auxílio-transporte	
Banco Horas	Banco de horas
Benefício Especial	
Bloqueio Judicial	
Cargo em Comissão	
Complemento Salário-Mínimo	Complemento do Salário-Mínimo
Contribuição RGPS	Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social
Contribuição RPPS	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social
Custeio	
Diárias	
Faltas Injustificadas	
Função Comissionada	
FUNPRESP-JUD	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário
GAE	Gratificação de Atividade Externa
GAJ	Gratificação Judiciária
GAS	Gratificação de Atividade de Segurança
GECJ	Gratificação por Exercício Acumulativo de Jurisdição
GEL	Gratificação Especial de Localidade

Grat. Curso/Concurso	Gratificação por curso ou concurso
Gratificação	
Gratificação Chefe de Cartório	
Gratificação de Presença	
Gratificação Eleitoral	
Gratificação Natalina	
GRU	Guia de Recolhimento da União
Imposto de Renda	
Indenização	
Indenização de Transporte	
Multa	
PAE	Parcela Autônoma de Equivalência
Pasep	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
Passivos	
Pensão	
Pensão Alimentícia	
Proventos	
Redutor	
Reembolso	
Representação Magistrado Presidente	
Ressarcimento	
Serviço Extraordinário	
Subsídio	
Substituição	
Taxa	
URV	Unidade Real de Valor
Vantagem	
Vencimento	
VPNI	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

**ANEXO II DA PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.****SUFIXOS**

<b>Sigla</b>	<b>Detalhamento</b>
10,94%	
11,98%	
Adiantamento	
Ativo	
Aux. Médico	Auxílio Médico
Aux. Saúde	Auxilio Saúde
Bagagem	
CAR - Invalidez	
CAR - Morte	
Cargo Iso. Prov.	Cargo Isolado de Provimento Efetivo
Cedido	
Civil	
CJ	Cargo em Comissão
Classista	
CM	Correção Monetária
Com IR	Com incidência de imposto de renda
Com Previdência	
Combustível	
Complemento	
Contribuição Facultativa	
Contribuição Patrocinada	
Contribuição Vinculada	
Cota Dependente	
Cota Familiar	
Cota Parte	
Dec. Adm.	Decisão Administrativa
Dec. Jud.	Decisão Judicial
Dec. Jud. Tran. Jul.	Decisão Judicial Transitado em Julgado
Decisão TCU 234/93	
Desembargador	
Despesa Pessoal	
Devolução	
Dias Úteis	
Diferença	
Domingos	
Doutorado	
EA	Despesas de Exercícios Anteriores
EC	Exercício Corrente
EC 103/2019	Emenda Constitucional n. 103/2019
EC 103/2019, art. 24, § 2º	
EC 41/2003	
EC 70/2012	Emenda Constitucional n. 70/2012
Efetivo	

Especial	
Estabilidade Licença à Gestante	
Estado	
Estagiário	
Estágio	
Farmacêutica	
FC	Função Comissionada
Federal	
Feridos	
Férias	
Gestante	
GN (13°)	Gratificação Natalina (Décimo Terceiro)
Graduação	
Herdeiro	Sucessor (ou Herdeiro)
IF	Indenização a Fazenda
IFEA	Indenização a Fazenda de Exercícios Anteriores
Imóvel Funcional	
IN SRF 208/02	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 208/2002
In. Prov.	Inativo Provisório
Inativo	
Individual	
Integral	
JR	Juros Moratórios
Juiz Assistente	
Juiz Auxiliar	
Juiz Federal	
Juiz Titular de Vara	
Lei 1.711/52	
Lei 12.618/12	
Lei 12.774/12	
Lei 1711/52, Art. 184 (20%)	
Lei 8.112/90, Art. 192, I	
Lei 8112/90, Art. 192, II	
Lei 9.527/97	
Lic. Capacita	Licença Capacitação
Lic. Especial	Licença Especial
Licença Capacitação	
Licença Remunerada	
Licença-Prêmio	
Língua Estrangeira	
Magistrado	
Mestrado	
Militar	
Ministro	
Município	
Odontológico	
Oficial de Justiça	

Opção C. Efetivo	Opção pelo cargo efetivo
Órgão de Origem	
Outros Órgãos	
Parcela Absorvível	
Parcela Não Absorvível	
Passagem	
Pedágio	
Pensão. Civ.	Pensão Civil
Pensão. Mil.	Pensão Militar
Pessoal Opção - Lei 8911/94	
PJ	Cargo Símbolo PJ
Plantão Judiciário	
Pós	
Pós-Graduação	
Pré-Escolar	
Procurador	
Promotor	
Proporcional	
Provisório	
Psicológico	
Quintos	
Recesso	
Res. Acum. Nor.	Reserva Acumulada Normal
Res. Acum. Sup.	Reserva Acumulada Suplementar
Retido	
RGPS	Regime Geral
RJU	Regime Jurídico Único
RMS STF 25841	Recurso de Mandado de Segurança do STF n. 234/1993
RP	Restos a Pagar
RPEA	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores
RRA	Rendimento Recebidos Acumuladamente
Sábados	
Saldo H. Negativo	Saldo de horas negativo
Saldo H. Positivo	Saldo de horas positivo
Sem IR	Sem incidência de imposto de renda
Sem Patronal	
Sem Previdência	
Serviço de Comunic. Móvel	Serviço de Comunicação Móvel
Servidor	
Servidor sem vínculo	
Sessão Extraordinária	
Substituto	
Teto Constitucional	
Teto Previdenciário	
Treinamento	
Vacina	
Valor Fixo	

Voluntária

**Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 84 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com base no inciso VIII, do artigo 1º, da Portaria 193/2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º Transferir para 29 de outubro de 2021, sexta-feira, o ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público (dia 28 de outubro).

Art. 2º Na data mencionada no art. 1º não haverá expediente no Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 3 de novembro de 2021 (quarta-feira).

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**  
Secretário-Geral

**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0006436-04.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ARI PEDRINHO GEHLEN. Adv(s): RS64993 - LUZIA DA SILVA MICHAEL, RS71516 - ROBERTO DE MORAES FABBRIN, RS19845 - VERA LUCIA FRITSCH FEIJO, RS16635 - WANDERLEY MARCELINO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006436-04.2020.2.00.0000 Requerente: ARI PEDRINHO GEHLEN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AÇÃO ORIGINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA SEARA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 1. A pretensão nestes autos foi decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda no ano de 2010 e reapresentada a esta Casa, em ocasião posterior. Também foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 29.511 (que não obteve provimento), na Ação Rescisória n. 2.649 (à qual foi negado seguimento) e na Ação Originária n. 2.535 (julgada improcedente). Aludidas decisões jurisdicionais, qualificadas pela coisa julgada, estabelecem impossibilidade absoluta de reforma, em seara administrativa, do que está resolvido em definitivo pela Corte Constitucional. 2. Apelo a que se nega conhecimento, com preservação, na íntegra, da Decisão Monocrática Final recorrida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada), Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006436-04.2020.2.00.0000 Requerente: ARI PEDRINHO GEHLEN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências, proposto por ARI PEDRINHO GEHLEN em face de Decisão Monocrática (Id 4154727), que: a) reconheceu a natureza manifestamente rescisória da pretensão veiculada nestes autos; e b) julgou improcedentes os pedidos que pretendem atribuição, à parte autora deste procedimento, da titularidade de serventia extrajudicial, ocupada entre 05/10/1988 e 09/07/2002 (dia anterior ao de vigência da Lei n. 10.506/2002), conforme normas incompatíveis com a Constituição Federal vigente. No recurso (Id 4190241), há tese sustentada sobre as seguintes premissas: I) a pretensão nestes autos não estaria relacionada à autoaplicabilidade do §3º do artigo 236 da Constituição Federal e não teria natureza rescisória, porquanto inexistiria qualquer decisão anterior acerca da aplicação, à parte autora, do disposto na alínea "c" do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 80/2009; II) a discussão ocorrida quando do julgamento plenário do procedimento 0008717-98.2018.2.00.0000 deveria ser interpretada de forma a preservar a parte recorrente na titularidade da serventia extrajudicial que lhe é de interesse; III) "o âmbito dos julgamentos nos Mandados de Segurança impetrados por Notários e Registradores contra ato que resultou na Resolução 80/2009 ficou restrito à constitucionalidade dos atos de remoção, negando tivesse, o STF, atribuição para decidir sobre a alocação dos atingidos pela Resolução 80/2009, questão a ser decidida pelos Tribunais, no momento próprio"; IV) "a Resolução 80/2009 está vigente e irradiando seus efeitos. Nesse ambiente, não há qualquer impedimento para que o ora recorrente invoque quaisquer de seus dispositivos, no momento em que se apresentar a situação fática que lhe venha a acarretar efeitos prejudiciais, o que ocorrerá em breve, ao final do concurso em andamento, possibilitando, portanto, a busca da medida ora pretendida"; e V) "se não há um perfeito enquadramento do caso sub judice à hipótese de incidência do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c" da Resolução 80/2009, também não há impedimento de proceder esse enquadramento a partir de interpretação equitativa". A peça recursal está encerrada com pedido de reforma da decisão recorrida, para que o Serviço Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais de Lomba Grande (CNS 101469) seja migrado da relação de serventias vagas para a relação de serventias providas, bem como para que a parte recorrente seja reconhecida como delegatária titular de mencionada unidade extrajudicial. Ao final, importa consignar que a pretensão nos autos deste procedimento administrativo foi levada à função